



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501390-23.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante BRUNO TADEU RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9504

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação n.º 1501390-23.2024.8.26.0540

Apelante: Bruno Tadeu Ribeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santo André

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto Tentado (art. 155, *caput*, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal). Sentença condenatória. Dosimetria. Particularidades do caso concreto que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Manutenção da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea “h”, do Código Penal. Vítima com 63 anos na data dos fatos. Critério objetivo. Precedentes do STJ. Regime fechado mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bruno Tadeu Ribeiro contra a r. sentença (fls. 165/169), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo como incurso no art. 155, *caput*, c.c. art. 14, inc. II, e art. 61, inc. II, “h”, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 04 (quatro) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

A i. Defesa, em suas razões recursais (fls. 183/197), pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, pelo afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h” e pela fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 203/207), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do apelo (fls. 222/224).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que **BRUNO TADEU RIBEIRO** foi processado como incurso no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h”,

ambos do Código Penal, pois, segundo consta na denúncia, no dia 14 de junho de 2024, por volta das 15h40min, na Rua das Goiabeiras, numeral incerto, Bairro Jardim, na Cidade e Comarca de Santo André, subtraiu para si uma pochete contendo telefone celular e documentos pessoais de Aparecida Noemia Moutinho, pessoa idosa de 63 anos de idade.

Segundo se apurou, “(...) a vítima estacionou o veículo Ford/Fiesta, placas EJB8197, na via pública, para fazer uma entrega de mercadoria, ocasião em que o denunciado se aproximou do veículo, aproveitando-se da ausência da vítima, e abriu a porta, vindo a se apoderar uma pochete que continha o telefone celular e documentos pessoais da ofendida. Ocorreu que a ofendida surpreendeu o denunciado e tentou segurá-lo, mas BRUNO conseguiu fugir na posse da pochete.

A vítima, então, gritou por socorro e um motorista perseguiu o denunciado de carro, sendo certo que ao se aproximarem de uma escola de nataç o ele pediu ao seguran a para intercept -lo, conseguindo, assim, det -lo e recuperar a pochete da v tima (v. auto de exibic o apreens o e entrega de fls. 04). (...)”.

Ap s o regular tr mite da a o penal, adveio a r. senten a condenat ria, contra a qual se insurge o r u por meio do presente recurso.

Inicialmente, destaca-se que s o incontestes a materialidade e a autoria, inexistindo controv rsia ou qualquer outra circunst ncia apta a demover o bem lan ado decreto condenat rio, que transitou em julgado para o Minist rio P blico (fls. 199), insurgindo-se a i. Defesa t o somente quanto   pena e ao regime impostos na r. senten a.

Dessa forma, passa-se ao exame das referidas mat rias.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do C digo Penal, o MM. Juiz *a quo* exasperou o m nimo legal em 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclus o, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, diante das condena es pret ritas (fls. 36/42), n o havendo, portanto, qualquer ilegalidade na exaspera o adotada.

No mais, no tocante a exaspera o da pena, ressalta-se que: “Somente quando todas as circunst ncias judiciais forem favor veis ao r u a pena deve ser fixada no m nimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavor vel, o juiz deve elev -la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas

circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.” (MASSON, Cleber Rogério – Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – 4ª ed. – São Paulo: Método, 2011, p. 628).

Oportuno realçar, também, que o “*legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado*” (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento da pena-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida tal como lançada.

Na segunda fase, a circunstância atenuante da confissão espontânea foi integralmente compensada com a agravante da reincidência (fls. 36/42 – proc. 0000300-64.2018 e 1500875-90.2021).

Prosseguindo, reconhecida a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, as penas foram acrescidas de 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Neste tópico, não se olvide que a Constituição Federal dispensa tratamento diferenciado ao idoso, estabelecendo em seu artigo 230 que “*a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*”.

Ademais, relevante para a agravante genérica, como ensina Damásio Evangelista de Jesus que: “*O conceito que mais favorece o sujeito passivo do crime é o referente a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. De modo que nos casos em que as leis mencionam o idoso como o maior de 60 (sessenta) anos, estendendo o âmbito da norma, cumpre incluir o de idade igual a 60 (sessenta) anos.*”

Em suma, idoso, na legislação criminal brasileira, é pessoa de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal anotado. SP., Saraiva, 18ª edição, p. 230). Da mesma forma: “Maior de 60 anos. Suprindo uma falha da anterior redação desta alínea h, onde havia referência a ‘velho’, sem, contudo, haver menção à idade, o que levava a interpretações divergentes (senilidade, idade superior a setenta anos por analogia ao art. 115, do C.P.), a lei, hoje, é expressa em considerar idosa a pessoa que possua a idade igual ou superior a sessenta anos, conforme dispõe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, art. 1º) (...)” (in Celso Delmanto; Roberto Delmanto; Roberto Delmanto Junior; e Fabio M. de Almeida Delmanto. Código Penal Comentado. São Paulo. Saraiva, 8ª edição. 2010. p. 291).

Assim, ao contrário do pretendido, devidamente reconhecida a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal – vítima com 63 ano (fls. 15 e 24) - despidendo discutir sobre a ciência do réu a respeito da idade da vítima, por se tratar de critério objetivo, já que a vulnerabilidade da pessoa idosa é presumida.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. BEM QUE NÃO FOI RESTITUÍDO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIA INERENTE AO TIPO. DECOTE DO REFERIDO VETOR. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. PREVISÃO JÁ EXISTENTE NO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TERMO ABERTO POR PREVISÃO OBJETIVA. VÍTIMA QUE JÁ CONTAVA COM IDADE SUPERIOR A 60 ANOS. AGENTE QUE NÃO PRECISA

TER CIÊNCIA DA IDADE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. VULNERABILIDADE PRESUMIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

- Na hipótese, a valoração negativa das consequências do delito fundamentou-se no fato de a quantia subtraída não foi recuperada pela vítima. Entretanto, a diminuição do patrimônio da vítima é inerente à prática de crime contra o patrimônio, do qual o roubo é espécie. Necessário, portanto, o decote do referido vetor.

Precedentes.

- Na segunda fase da dosimetria, quanto ao pretendido afastamento da agravante prevista no 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal (ter o agente cometido o crime contra maior de 60 anos), deve-se ressaltar que a substituição da expressão velho, constante do texto anterior, por maior de 60 (sessenta) anos, incluída pela Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) no Código Penal, não tratou de inovação legal, mas apenas de substituição de conceito aberto - cuja interpretação poderia vir a ser subjetiva e ampla -, por termo objetivo.

- Tal substituição, porém, não é capaz de trazer prejuízos ao paciente, pois ficou claramente assentado nos autos que, ao tempo da prática do delito, a vítima já contava com 65 anos de idade.

- Quanto à alegação de que o paciente não teria conhecimento da idade da vítima, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a referida circunstância tem natureza objetiva, a qual independe do conhecimento do agente para sua incidência, uma vez que a vulnerabilidade do idoso é presumida.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena aplicada ao paciente, pelo delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, para 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 22 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 403.574/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018 – G.N.)

Em reforço, destaca-se precedente desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO MINISTERIAL. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. (1) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. (2) PALAVRAS DA VÍTIMA E DE AGENTE PÚBLICO VÁLIDAS E COESAS COM AS PROVAS DOS AUTOS. (3) QUALIFICADORA DA FRAUDE BEM DELINEADA. (4) CRIME DE FURTO CONSUMADO. (5) FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. (6) DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, MERCÊ DA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. (7) REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. (8) **AGRAVANTE DO ESTARISMO. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS DE IDADE.** (9) REGIME FECHADO É O QUE MELHOR SE AJUSTA AO CASO DOS AUTOS. RÉU REINCIDENTE. (10) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DADA A REINCIDÊNCIA DO RÉU. (11) PROVIMENTO DO

RECURSO MINISTERIAL.

(...) 10. **Reconhecida a agravante do etarismo (art. 61, II, "h", do Código Penal), porquanto o réu cometeu o crime contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos (nascida em 15/02/1961). Não subsiste a eventual alegação de que o réu desconhecia a idade da vítima, pois se trata de agravante objetiva, já que a vulnerabilidade do idoso é presumida.** Precedentes do STJ (AgRg no HC 798.897/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. 27/4/2023 - DJe de 3/5/2023; HC 403.574/AC - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. 17/5/2018 - DJe de 30/5/2018 e HC 405.214/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. 3/10/2017 - DJe de 16/10/2017) e do TJSP (Ap. 1500837-54.2023.8.26.0396 - Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto - 13ª C. - j. 08/03/2024 - Dje 08/03/2024; Ap. 1501536-51.2022.8.26.0567 - Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa - 8ª C. - j. 28/11/2023 - Dje 28/11/2023 e Ap. 1502092-04.2021.8.26.0530 - Rel. Des. Adilson Paukoski Simoni - 10ª C - j. 31/03/2023 - Dje 31/03/2023). (...) 13. Recurso Ministerial provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500308-11.2022.8.26.0383; **Relator: Airton Vieira**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024 - g.n.).

Dessarte, por não entender desacertado o recrudesimento, no tocante à agravante, fica mantido como fixado na segunda etapa dosimétrica, ante as justificativas expostas na r. sentença,

Na derradeira fase, considerada a tentativa na origem, a pena sofreu redução de 2/3 (dois terços), resultando em definitivo a reprimenda de 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 04 (quatro) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

Notado o *iter criminis* percorrido, “*Aplica-se a tentativa a pena*

*prevista para o crime consumado, mas diminuída de um a dois terços. Essa redução deve ter em vista o caminho já percorrido pelo agente na prática delituosa. Assim, se o seu desenvolvimento foi impedido no início, a diminuição será maior; ao contrário, se já percorreu maior espaço, o abatimento será menor. A quantidade da redução ("diminuída de um a dois terços") deve ser fixada pelas circunstâncias da própria tentativa e não pelas do crime, pois estas já são consideradas no cálculo da pena-base" (Celso Delmanto e outros, in Código Penal Comentado", Renovar, São Paulo, 1991, 3ª ed., p. 23). No mesmo sentido: "Na ocorrência de crime tentado, a lei penal faculta ao julgador aplicar uma redução maior ou menor da pena, a depender do "iter criminis" percorrido. Assim, quanto mais a ação delituosa se aproximar da consumação, menor será a redução imposta e vice-versa" (REsp nº 564.858/RO, rel. Exmo. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Col. Quinta Turma, j. em 8.5.2008).*

Da mesma forma: *"Por ocasião da análise do quantum a ser arbitrado à tentativa (CP, art. 14, II), cabe verificar o caminho inverso do iter criminis, no sentido de que quanto mais próximo da consumação, menor deve ser a redução. Assim sendo, em tendo o acusado se aproximado das vias finais da consumação do crime, deve-se reduzir a reprimenda em proporção inferior ao limite máximo estabelecido pelo art. 14, par. ún., do Código Penal" (Apelação Criminal n. 2009.024655-5, de Maravilha, Rel. Exma. Des. **SALETE SILVA SOMMARIVA**, j. 06.07.2010).*

Ensina **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**: *"(...) juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª ed., São Paulo: RT, 2012, p. 192).*

Por fim, malgrado os esforços despendidos pela douta Defesa, irrepreensível o regime fechado fixado na r. sentença, posto que em consonância com o disposto no artigo 33, §§2º e 3º, c.c. art. 59, inciso III, ambos do Código Penal, diante das particularidades do caso em apreço, destacando-se a multirreincidência específica ostentada pelo apelante, a obstar ainda, a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Neste sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAUS ANTECEDENTES. **REINCIDÊNCIA. PENA E REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO MANTIDOS.** DETRAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 2. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC). 3. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 4. Laudo pericial do local dos fatos que constatou o rompimento de obstáculo para que os agentes acessassem o interior da residência. 5. Apreensão da res furtiva em poder do réu representa elemento probatório de autoria, invertendo-se o ônus da prova, do qual não se desincumbiram os apelantes (TJ-SP - APL: 990081845555 SP). 6. Reconhecidas duas qualificadoras em desfavor dos apelantes, admite-se a utilização de uma delas para qualificar e a outra para agravar o delito, seja como agravante ou como circunstância judicial negativa (art. 59 do CP) (TJRS. Embargos Infringentes 70029823697). 7. A pena atribuída aos

apelantes foi dosada com equilíbrio e justiça, a partir do reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência de ambos, não havendo razão alguma para a sua alteração de ofício. 8. **O regime inicial fechado revela-se o mais adequado** aos apelantes, **diante de sua reincidência e da valoração negativa das circunstâncias judiciais, não fazendo jus, portanto, à exceção jurisprudencial prevista pela Súmula 269 do STJ** (STJ. AgRg no HC 748.253/SC). 9. Impossível a realização da detração penal para fins de fixação do regime prisional, porquanto os elementos acostados aos autos são insuficientes à análise do preenchimento de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, especialmente o subjetivo, competindo a análise desta matéria ao Juízo das Execuções Criminais. 10. Recursos desprovidos.

(TJSP; ☐Apelação Criminal 1510479-13.2023.8.26.0344;
Relator: ☐Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - ☐2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024 – g.n).

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator